



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ



PARECER N° 100/2025 - PROCURADORIA JURÍDICA

ASSUNTO: Parecer Geral da licitação na modalidade Pregão Eletrônico – Sistema de registro de preço.

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
PARECER JURÍDICO. LICITAÇÃO E
CONTRATO. PREGÃO ELETRÔNICO.
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO. TIPO
MENOR PREÇO. CUMPRIMENTO DAS
EXIGÊNCIAS DA LEI N° 14.133/2021.
LEGALIDADE.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer final encaminhada a esta Procuradoria Jurídica pelo Chefe do Setor de licitação, para análise dos aspectos jurídicos do Processo Administrativo nº 016/2025, Pregão Eletrônico nº 003/2025-PE, do tipo menor preço, modalidade Registro de Preço visando à contratação de empresa especializada para prestação de serviço de agenciamento de viagens, compreendendo reserva, emissão, remarcação e entrega de bilhetes de passagens aéreas no âmbito nacional e internacional, para atender às necessidades dos parlamentares e servidores da Câmara Municipal de Maracanaú.

Registre-se que se trata de solicitação de parecer jurídico final do Processo Administrativo em epígrafe. No que tange à fase externa, temos que o presente feito está acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Documento de Formalização de Demanda - DFD solicitando e justificando a contratação;
- b) Estudo Técnico Preliminar – ETP – Demonstrando a viabilidade técnica e econômica da contratação;
- c) Mapa de Cotação com demonstração de preços;
- d) Informação sobre a previsão orçamentária;
- e) Termo de Referência;
- f) Autorização da autoridade competente;
- g) Minuta do edital de pregão eletrônico e seus anexos
- h) Memorando encaminhando os autos a esta procuradoria;
- i) Parecer prévio
- j) Ata da Sessão Pública Eletrônica, com o registro das propostas, lances e classificação das licitantes;

*Câmara Municipal de Maracanaú
Alexson Alexandre Alencar
Agente de Dispensa e Inexigibilidade
Mat. 1565
11/11/2025*



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ



- I) Documentação de Habilitação da empresa vencedora;
- m) Relatório e decisão do Pregoeiro;
- n) Minuta de Contrato e demais peças essenciais ao procedimento
- o) Solicitação de parecer jurídico final.

É o sucinto relatório.

Inicialmente é válido registrar que o exame prévio da minuta de editais de licitação bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o artigo 53, da lei nº 14.133/2021, é exame que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos.

A Manifestação jurídica teve o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133 de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC).

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica

Ressalte-se que o parecer jurídico visa informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.

Deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ



Cumpre esclarecer, também, que toda verificação feita por esta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Procuradoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade. Urge registrar que a condução da análise técnico jurídica está prevista legalmente como sendo uma das funções inerentes à prática da advocacia, conforme se abstrai do disposto na Lei Federal nº. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Desta forma, para a legal confecção do presente instrumento, é de ser observada a existência de isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 201, § 3º da Lei referida), visto que tal documento preza pela liberdade administrativa do responsável, gestor, prova disso é que este poderá ou não seguir a opinião técnica emitida, segundo sua conveniência e finalidade.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA E DA REGULARIDADE DO FEITO

a) Fase Preparatória do Certame

Vieram os autos em conformidade com o que estabelece o art. 18, incisos I a XI da Lei nº 14.133/2021 para análise da regularidade formal e material do procedimento e minuta editalícia anexada que segue rubricada e carimbada pela signatária.

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ



II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;





ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ



XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

É imprescindível na fase preparatória do processo licitatório, a minuta do edital e do contrato. Nesse sentido foi considerado todos os atos atinentes ao início do processo e elaboração das minutas, sendo respeitados a necessidade e conveniência da contratação; se os pressupostos legais para a contratação estão presentes (desde a solicitação, autorização até a disponibilidade orçamentária); se há prática de atos antecedentes imprescindíveis à licitação, tais como quantificação da necessidade administrativa, pesquisa de preços, estimativa da contratação); definição do objeto de forma clara, concisa e objetiva; definição da modalidade a ser adotada; termo de referência e critério de julgamento.

O edital está adequadamente elaborado, contendo objeto claro, condições de participação, critérios objetivos de julgamento e exigências proporcionais de habilitação, atendendo ao disposto no **art. 25** da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Diante do apresentado a minuta do Edital do processo licitatório estabelece a modalidade de licitação para a contratação do objeto como sendo o pregão em sua forma eletrônica, o que se encontra em perfeita correção uma vez que o objeto se enquadra na categoria de bens, com padrões de qualidade e desempenho passíveis de descrição objetiva e usualmente encontrados no mercado, atendendo o disposto nos incisos XIII e XLI, do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.

Os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a formalização da demanda, o estudo técnico preliminar, o termo de referência, a portaria de designação do pregoeiro e da equipe de apoio e a minuta do Edital.

Desta forma, é possível aferir claramente que os autos do processo encontram-se devidamente instruído, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ



III - DA MINUTA DO EDITAL E SEUS ANEXOS.

Em análise das documentações acostados ao procedimento administrativo em questão, verifica-se que a priori encontram-se atendidas tais exigências quanto à fase interna.

Observa-se, por se tratar de fornecimento de objeto de forma continua, a ser entregue parceladamente, de acordo com a necessidade da Contratante, se faz necessário que o acordo firmado seja devidamente instrumentalizado em contrato, visto não se enquadrar nas hipóteses de exceção quanto a obrigatoriedade do instrumento, conforme disposto no artigo 95 da Lei nº 14.133/2021.

Tendo a minuta do contrato as seguintes cláusulas: documentos, objeto, obrigações da Contratante e Contratada, preço, dotação orçamentária, pagamento, entrega e recebimento do objeto, alterações, sanções administrativas, vigência, extinção do contrato, casos omissos, publicações e eleição de foro.

Nesta esteira, o artigo 92 e incisos, estabelece as cláusulas que são necessárias nos contratos administrativos, que foram devidamente observadas,

Portanto, a minuta do contrato encontra-se com as cláusulas mínimas pertinentes ao objeto contratado, devidamente amparadas na Lei nº 14.133/2021.

Outrossim, os requisitos para a qualificação dos licitantes previstos no edital, bem como os tópicos destinados às demais fases do processo licitatório, encontram-se devidamente de acordo com os parâmetros definidos na Lei 14.133/2021.

Desta forma, o Edital e a Minuta do Contrato preenchem os requisitos exigidos na legislação.

Não há cláusula restritiva de participação dos interessados.

O Objeto da licitação está escrito de forma clara.

A previsão da documentação para habilitação está de acordo com o que preceitua a Lei de Licitação e Contratos Administrativos.

Da análise da Minuta do Contrato vinculado ao instrumento convocatório apresentado, constatamos que esta observa os requisitos mínimos exigidos pelo art. 92 da Lei de Licitações, tendo em vista que contém todas as cláusulas pertinentes a esta contratação, não sendo necessária nenhuma correção.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ



IV - DA FASE EXTERNA DO PREGÃO ELETRÔNICO

Durante a **sessão pública eletrônica**, conduzida pelo Pregoeiro designado, realizada em 24/10/2025, foram recebidas e classificadas as propostas, sendo proclamada vencedora a empresa licitante **LVM VIAGENS E TURISMO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 08.052.666/0001-03, lote: 01**, que apresentou o menor valor da taxa por transação de R\$ 0,00, tudo em conformidade com o critério estabelecido no edital.

A documentação de habilitação da empresa vencedora foi devidamente analisada e considerada regular, atendendo integralmente às exigências do edital e da legislação em vigor.

Foram apresentadas solicitações de esclarecimentos, onde restou devidamente esclarecido. Não houve recursos administrativos que comprometam a legalidade ou a regularidade do certame.

Constata-se, portanto, que o processo seguiu todas as fases essenciais do procedimento licitatório e que não há vícios que impeçam sua homologação e posterior contratação.

V - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica **manifesta-se pela regularidade do Pregão Eletrônico nº 003/2025 - PE**, na modalidade Registro de Preço visando à contratação de empresa especializada para prestação de serviço de agenciamento de viagens, compreendendo reserva, emissão, remarcação e entrega de bilhetes de passagens aéreas no âmbito nacional e internacional, para atender às necessidades dos parlamentares e servidores da Câmara Municipal de Maracanaú, considerando que o processo atendeu a todos os requisitos legais e princípios aplicáveis.

Assim, **opina-se pela homologação** do resultado do processo licitatório sob exame, adjudicando o seu objeto a licitante vencedora do certame e, posteriormente, pela formalização do contrato administrativo entre a Câmara Municipal de Maracanaú e a empresa vitoriosa **LVM VIAGENS E TURISMO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 08.052.666/0001-03, lote 1**, com o valor da taxa de transação de R\$ 0,00, se assim convier ao interesse público.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ



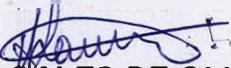
VI - ENCAMINHAMENTO

Encaminhem-se os autos à Autoridade Competente para homologação do resultado do certame e autorização da contratação, nos termos do art. 71 da Lei nº 14.133/2021.

No ensejo, ressalto que o presente opinativo restringe-se aos aspectos formais do respectivo processo, bem ainda aos atos que serão ou poderão ser praticados por ocasião da conclusão do presente feito, destacando ainda, que o este arrazoado tem caráter meramente opinativo, não vinculando o administrador na sua decisão de mérito, conforme entendimento inclusive exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no MS nº 24.073/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, nem responsabilizando pessoalmente o agente público subscrevente por suas decisões ou opiniões técnicas, salvo em caso de dolo ou erro grosseiro, nos termos do Art. 28 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB)

É o parecer. À consideração superior.

Maracanaú-CE, 11 de novembro de 2025.


ANTÔNIO SALES DE OLIVEIRA
Procurador Geral da Câmara Municipal de Maracanaú

Câmara Municipal de Maracanaú
Antônio Sales de Oliveira
Procurador Geral Mat. 2007
OAB-CE 11616